

SENTENÇA

PROC Nº. 1726/2025

TAC

GAIA

Requerente: devidamente identificado nos autos.

Requerida: devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

A requerida diligenciou normalmente, legalmente e de acordo com o modus operando estabelecido.

Verificou-se na última das análises do equipamento efetuada pelos serviços oficiais e indicados pela requerida que não existia qualquer anomalia no bem, mas pelo contrário peças e ligações adulteradas, no interior do equipamento, o que pressupõe que terá sido intervencionado fora dos serviços autorizados pela requerida.

Desta feita a reparação não se encontra no âmbito da garantia.

Dai a sentença proferida

Legislação aplicável –

Lei de Defesa do Consumidor, Lei 24/96 de 31/7;

DL nº. 84-2021 de 18 de outubro

- O pedido formulado

Vem o requerente solicitar a condenação da requerida na substituição do equipamento ou a declaração de resolução contratual com a conseqüente devolução da quantia paga (312,99 €)

A reclamação (sumária)

Em 1/12/2022, foi comprado o equipamento identificado nos autos pela quantia de 312,99 €. Doc junto

O equipamento já sofreu 4 intervenções ao abrigo da garantia legal resultantes de anomalias de funcionamento – doc juntos

O requerente apresentou reclamação no livro de reclamações da requerida – doc junto

Desde a compra da máquina que esta não funciona quando colocado café em pó.

Que a máquina nunca foi mexida por outrem que não a assistência técnica da requerida. docs juntos

- A citação

Devidamente citada, a requerida fez-se representar, apresentou contestou, compareceu em audiência de julgamento arbitral e juntou prova documental e testemunhal.

- A contestação (sumária)

Impugnou todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, impugnou documentação, juntou

prova e concluiu pela improcedência da reclamação e consequente absolvição dos pedidos formulados.

Assim diz,

A requerida refere que o bem foi vendido em estado de novo, sem qualquer defeito ou desconformidade.

O requerente alegou uma desconformidade do bem que deu origem a uma avaliação técnica não detetando qualquer anomalia – doc 1

Posteriormente, foi novamente alegada uma anomalia no equipamento que originou uma segunda avaliação, não existindo qualquer anomalia ou desconformidade, mas apenas ajustes de utilização e manutenção – doc 2

Posteriormente, foi alegada outra anomalia, que deu origem a uma terceira avaliação que não detetou qualquer desconformidade. – doc 3

O requerente voltou a alegar falta de conformidade no bem o que deu origem a uma quarta avaliação, onde se verificou que não existia qualquer anomalia no bem, mas que existiam peças e ligações adulteradas, o que pressupõe que fora intervencionado fora dos serviços autorizados pela requerida.

Daí o orçamento apresentado – docs 4 e 5

- Da Prova

- Declarações de parte e prova testemunhal

As declarações do requerente não acrescentaram nem permitiram ao tribunal retirar qualquer conclusão relativa à alegada desconformidade do equipamento.

O mesmo se afirma no que respeita ao depoimento da testemunha indicada.

Assim,

- A análise da prova efetuada

Tendo em conta a documentação junta aos autos, as declarações de parte, a prova testemunhal, e demais provas produzidas em audiência de julgamento arbitral,

- Cumpre apreciar a questão

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei n.º 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do art.º 60.º da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12.º.)

De acordo com o arts 13 e 15 do DL n.º. 84-2021 de 18 de outubro, existe uma presunção de falta de conformidade nos dois primeiros anos de garantia, mas no terceiro ano esta prova impende sobre o consumidor.

É a este que cabe o ónus da prova relativo aos factos que alega,
- art 342 do CC

Art 342º.

(Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

A última alegação de desconformidade já foi efetuada em janeiro de 2025, na vigência do 3º. ano de garantia. Nesta intervenção técnica verificou-se que existiam componentes mal montados e linhas trocadas, e concluiu-se que o equipamento foi mexido por alguém não autorizado pela requerida.

Cfr os relatórios existentes nos autos.

Além de que as intervenções efetuadas anteriormente pela marca não foram para além de ajustes, manutenção e descalcificações, o que não configuram desconformidades, mas dificuldade na utilização e falta de manutenção.

De notar que efetivamente o equipamento funcionou na perfeição pois que conforme relatório técnico e prova efetuada o equipamento (máquina de café) tirou 767 cafés no período de dois meses.

Desta feita

No que se refere à diligência da atuação da requerida, entende o tribunal que esta cumpriu os deveres que lhe incumbem por lei, tendo atuado conforme dispõe a legislação do consumo.

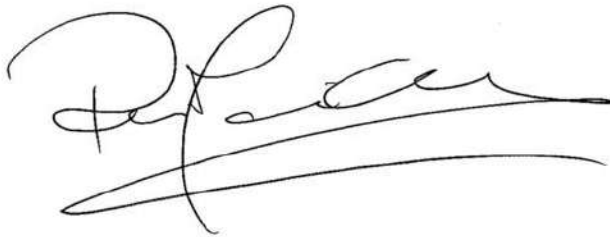
Julga-se

a presente reclamação improcedente e, em consequência,
absolve-se a requerida dos pedidos efetuados.

Custas (taxas arbitrais) pelo requerente

Registe e notifique

VNGAIA, 24 de outubro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro